

CÂMARA MUNICIPAL DE ATALÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI
ORGÂNICA

PROMULGADA EM 21/03/1990

3ª Edição

ÍNDICE

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares.....	
CAPÍTULO II	
Da Caracterização do Município.....	
CAPÍTULO III	
Da Criação e Extinção dos Distritos e Subdistritos.....	
CAPÍTULO IV	
Dos Objetivos Prioritários do Município.....	
CAPÍTULO V	
Da Competência do Município.....	
Seção I – Da Competência Comum.....	
Seção II – Da Competência Suplementar.....	
Seção III – Das Vedações.....	
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	
CAPÍTULO I	
Do poder Legislativo.....	
Seção I – Da Câmara Municipal.....	
Seção II – Do Funcionamento da Câmara.....	
Seção III – Dos Vereadores.....	
Seção IV – Do Processo Legislativo.....	
Seção V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo.....	
Seção I – Do Prefeito e do Vice- Prefeito.....	
Seção II – Das atribuições do Prefeito.....	

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito	
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	
Seção V – Da Administração Pública.....	
Seção VI – Dos Servidores Públicos.....	
Seção VII – Da Segurança Pública.....	

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....

CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa.....

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais.....

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....

Seção II - Dos Livros.....

Seção III – Dos Atos Administrativos.....

Seção IV – Das Proibições.....

Seção V – Das Certidões.....

CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais.....

CAPÍTULO IV
Das Obras e Serviços Municipais.....

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira.....

Seção I – Dos Tributos Municipais.....

Seção II – Da Receita e da Despesa.....

Seção III – Do Orçamento.....

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA.....

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.....

CAPÍTULO II
Da Previdência e Assistência Social.....

CAPÍTULO III
Da Saúde.....

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....

CAPÍTULO V

Da Política Urbana.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente.....

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS.....

ESTA LEI FOI ELABORADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES:

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente

Vereador Osvaldo Silva Pedro

Vice- Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Rodrigues

Relator

Djalma Silva Aguiar

SUB - COMISSÕES:

SUB-COMISSÕES DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Presidente

Vereador Osvaldo Pedro Sobrinho

Vice- Presidente

Vereador José Auro Vieira

Relator

Vereador Sebastião Fernandes de Carvalho

Membro

Vereador Joaquim Batista Pereira

SUB-COMISSÃO DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Presidente

Solange Guedes Matos Botelho

Vice- Presidente

Ailton Pereira dos Santos

Relator

Geneton de Almeida Silva

Membro

Eudes de Castro

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ATALÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O município de Ataléia, Estado de Minas Gerais, tem em sua autonomia assegurada no TÍTULO III, CAPÍTULO I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA CRACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Ataléia, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 1.058, em 31 de dezembro de 1943, divide-se administrativamente em distritos e subdistritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações.

- I** – Ao norte limita-se com Carlos Chagas;
- II** – Ao sul limita-se com Itabirinha de Mantena;
- III** – Ao leste limita-se com Ecoporanga;
- IV** – Ao oeste limita-se com Ouro Verde de Minas e Frei Gaspar.

Parágrafo único – São distritos do Município: Fidelândia e Novo Horizonte.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único – O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

- I** – Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dos terços dos seus membros;
- II** – Aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º - A divisão administrativa municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único – Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para outro, sem previa consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º - O plano diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 1º - Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º - Para a fixação das áreas urbanas serão observadas, dentre outros, os seguintes elementos:

- I** – Os focos de concentração demográfica;
- II** – As áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III** – A localização de edifícios públicos;
- IV** – Os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V – As áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º - O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 10º - Para criação de distritos observar-se-á os requisitos abaixo e os exigidos em Lei Estadual.

I – Eleitorado não inferior a 200(duzentos) eleitores;

II - Demarcação dos limites,obedecido, no que couber, o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 37 de 18 de janeiro de 1995.

III – Possuir na sede, cinqüenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único – Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I – Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, declaração relativa ao número de moradias;

II – Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III – Certidão emitida pela Prefeitura quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério.

Art. 11 – A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I – Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas aritméticas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 – Para criação de distritos e sub-distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13 – Para criação de subdistritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – Mil habitantes;

II – Eleitorado não inferior a um por cento do eleitorado do Município;

Parágrafo único – Os sub-distritos serão designados por série numérica.

Art. 14 – A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15 – São objetivos prioritários do Município:

I – Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

III – Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus distritos;

IV – Promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V – Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural e histórico, o meio-ambiente e combater a poluição;

VI – Preservar a moralidade administrativa;

VII – Aplicar recursos em programas destinados à saúde pública.

CAPÍTULO V DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Seção I

Art. 16 – Compete ao Município privativamente:

- I** – Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
- II** – Eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III** – Instituir, decretar e arrecadar dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV** – Criar, organizar, suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** – Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI** – Organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permitir ou autorizar, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;
- VII** – Elaborar o Plano Diretor observada na Constituição Federal;
- VIII** – Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento observadas as normas gerais da União;
- IX** – Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;
- X** – Adquirir bens e incorpora-los ao patrimônio municipal;
- XI** – Dispor sobre os serviços funerários do Município;
- XII** – Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII** – Permitir e autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV** – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV** – Disciplinar o serviço de carga e descarga e afixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas e municipais;
- XVI** – Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX** – Estabelecer e impor penalidade no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX – Manter com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XXII - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII – Suplementar, no que couber, a legislação estadual e federal;

XXIV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – Ordenar as atividades fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIX – Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV – Criação da Guarda Municipal;

XXXVI – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX – Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de táxi;

XL – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – Promover os seguintes serviços:

- a) – mercados, feiras e matadouros;
- b) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) – Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) – iluminação pública;
- e) – criar o Centro de Abastecimento Municipal – CENAM;

XLII – Destinação de uma área para implantação do Pólo Agrícola Municipal;

XLIII – Incentivar a formação de hortas comunitárias junto à população carente e fornecer sementes para o pequeno produtor;

XLIV – Criar um serviço para assistência aos pequenos agricultores, com fornecimento de implementos agrícolas e serviços de tratores a preço de custo, regulamentando-a em lei própria;

XLV – Estimular a pesquisa agropecuária, visando a sua modernização e o acesso da classe produtora às informações tecnológicas;

XLVI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação de seu território, observada a Lei federal.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – vias de trafego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima e de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Complementar.

Seção II Da Competência Comum

Art. 17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – Com observância das peculiaridades dos interesses locais caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Parágrafo único – Nas atribuições de competência administrativa comum, o Município buscará a assistência técnica e financeira da União e do Estado, inclusive através de órgãos da Administração indireta, para organizar e manter co-participativamente serviços e programas que visem o fortalecimento econômico e social, o aumento de sua competência e controle nos esforços de desenvolvimento e a proteção de sua economia.

Seção III **Da Competência Suplementar**

Art. 18 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

Seção IV Das Vedações

Art. 19 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política - partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalva a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII deste artigo serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através da lei municipal específica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 20 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviço:

- I** – Corpo Legislativo;
- II** – Gabinete e Secretaria;
- III** – Tesouraria;
- IV** – Contabilidade;
- V** – Serviços Gerais.

§ 3º - Lei Municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e regime Jurídico dos seus servidores.

Art. 21 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:

- I** – A nacionalidade brasileira;
- II** – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – O alistamento eleitoral;
- IV** – O domicílio eleitoral da circunscrição;
- V** – A filiação partidária;
- VI** – A idade mínima de dezoito anos;
- VII** – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Ataléia, fixado de conformidade com o disposto no art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal, obedecerá a seguinte proporção:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 22 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 24 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regime Interno da Câmara.

Art. 27 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 28 – A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião de cada sessão legislativa com posse automática.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no art. 179 desta Lei.

Art. 29 – O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ataléia será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, Diretores Equivalentes e/ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VII – Apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – Acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros ato públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – As representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33 – O Regime Interno da Câmara disporá, dentre outros dos seguintes assuntos:

- I** – Sua instalação e funcionamento;
- II** – Posse de seus membros;
- III** – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** – Número de reuniões mensais;
- V** – Comissões;
- VI** – Sessões;
- VII** – Deliberações;
- VIII** – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada

desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma de Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 – O Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 – A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores Equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;

II – Propor projetos de leis que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total e parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna.

Art. 38 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em todo tempo hábil pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII – Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII – Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV – Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma de lei.

Art. 39 – Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Federal e por esta Lei, especialmente:

I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II – Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

III – Abertura de Créditos Adicionais e Operações de Créditos;

IV – Dívida Pública;

V – Criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI – Organização dos serviços públicos locais;

VII – Código de Obras ou de Edificações;

VIII – Código Tributário do Município;

IX – Estatuto dos Servidores Municipais;

X – Aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI – Plano Diretor do Município;

XII – Concessão dos serviços públicos;

XIII – Normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I – Eleger sua Mesa;

II – Elaborar o regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – Fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias;

VII – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço;

IX – Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII – Tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII – Constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar Parecer sobre os atos do Prefeito relativamente a execução da Lei de Orçamento;

XIV – Autorizar a celebração de convenio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração;

XV – Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI – Convocar o Prefeito e os Secretários Equivalentes ou Assessores responsáveis para prestarem informações apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – Criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – Conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX – Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal par o exercício seguinte, submete-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por dois terços dos membros da Casa e encaminha-los ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da lei do Orçamento;

XXI – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos lei;

XXIII – Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da Lei, a abertura de Créditos Suplementares e Especiais ao orçamento da Câmara.

Seção III Dos Vereadores

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

I – Deste a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV e V desta Lei.

II – Desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- V** – Que fixar residência fora do Município;
- VI** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador o a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I a IV deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I** – Por motivo de doença;
- II** – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III** – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42, inciso II, alínea “a”, desta Lei.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior deste artigo, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45 – Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** – Leis Complementares;
- III** – Leis Ordinárias;
- IV** – Leis Delegadas;
- V** – Resoluções;
- VI** – Decretos Legislativos.

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – Do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras;
- III** – Código Postura;
- IV** – Plano Diretor do desenvolvimento integrado;
- V** – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI** – Lei instituidora da guarda municipal;
- VII** – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII** – Estatuto dos Serviços Municipais;
- IX** – Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X** – Todas as codificações.

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I** – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III** – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV** – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de Créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V** – Matéria tributária.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I** – Autorização para abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos Projetos de Lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicita a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro deste artigo, não corre no primeiro no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 53 – Aprovado o Projeto de Lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta – lo –á a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou e alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitando o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata a art. 51 desta Lei.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar à apreciação do Projeto de Lei pela Câmara que fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 55 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, sendo levadas em votação em um só turno, e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único – Nos casos dos projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após recebimento do Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do Parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do art. 40 desta Lei.

§ 6º - As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, nos meses de maio e junho, à disposição de qualquer contribuinte para exame de apreciação, que poderá questionar-las a legitimidade nos termos da lei.

§ 7º - Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma Comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da Execução Orçamentária de que trata a art. 69, inciso XXXV, podendo para tal:

a) – solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de quarenta e oito horas;

b) – contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar Parecer técnico sobre o assunto;

- c) – examinar o cumprimento da Lei Orçamentária;
- d) – advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidade constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Art. 58 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da Receita e Despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores Equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo primeiro do art. 21 desta Lei e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara chefia do Poder Executivo.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 66 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior de quinze dias e da Prefeitura por mais de cinco dias, estando os mesmos no Município, sob pena de perda de cargo ou mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

a)- o Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso;

b)- a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do art. 40 desta Lei;

c)- estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar e Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara;

d)- O Prefeito perderá o direito às férias se deixar de goza-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a cumulação do período.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 179 e seu parágrafo desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir os Regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade por terceiros, observada a legislação pertinente;

VI – Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

VIII – Prover os cargos públicos e expedir os demais os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara.

IX – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

X – Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da Lei;

XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os Balanços do Exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei.

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, Relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar Operações de Créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias e da Prefeitura por mais de cinco dias, estando o mesmo no Município;

XXXIV – Adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI – Colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da Lei, dando a conhecer, através de publicação o primeiro dia e o último dia determinados para tal;

XXXVII – Suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo quinze dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal;

XXXVIII – Realizar visitas e vistorias periódicas em todas as regiões do Município para conhecer melhor as necessidades regionais;

XXXIX – Criar um posto médico odontológico em cada distrito do Município, devidamente equipado, mediante convênios a serem firmados com instituições;

XL – Criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiência, excluídos do mercado de trabalho formal;

XLI – Garantir acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas aos logradouros e prédios públicos;

XLII – Conceder incentivos e deduções fiscais relativamente aos gastos efetuados por pessoas físicas e jurídicas com adaptações e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do art. 69.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV e V desta Lei.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 72 – As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e alíneas desta Lei, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, aos Secretários municipais ou Diretores Equivalentes e aos Assessores.

Art. 73 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, em Lei Federal.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político –administrativas.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – Infringir as normas dos art. 42 e 66 desta Lei;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores Equivalentes;

II – Os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos.

Parágrafo único – A Lei Municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em Lei, competem aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever Atos e Regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Relatório Anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 80 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – A competência do Sub-Prefeito limitar-se ao distrito para a qual for nomeado.

Parágrafo único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 179 e parágrafo único desta Lei.

Seção V **Da Administração Pública**

Art. 84 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – A Lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da Lei Complementar;

XI – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito:

a)- Nenhum servidor público poderá perceber mensalmente quantia inferior ao salário mínimo nacional.

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 86, § 1º, desta Lei;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a)- de dois cargos de professor;

b)- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c)- a de dois cargos privativos de médico;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei.

XIX – Somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,

dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O Regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia cinco de abril de 1990, observados os seguintes critérios:

- I** – Prazo para realização de concursos e provimentos de cargos;
- II** – Níveis, funções e salários de cada cargo;
- III** – Promoção automática do servidor, por mérito;
- IV** – Gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;
- V** – Gratificação por triênio e por quinquênio;
- VI** – Condições de aposentadoria;
- VII** – Condições para participação em Concurso Público e provimento de cargo efetivo;
- VIII** – Critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 4º - O Município instituirá, imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria os Servidores, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

I – Contribuição dos servidores;

II – Contribuição do Município;

III – Contribuição dos agentes públicos, como tal compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV – Assistência médica, hospitalar e odontológica;

V – Termos para convênios como com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;

VI – Critérios para aposentadoria de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – Critérios para recolhimento e aplicação dos recursos do fundo;

VIII – Responsabilidades e penalidades do mandatário público pela falta de recolhimento ao fundo na forma da lei;

IX – Cargos de provimento efetivo;

X – Cargos de confiança;

XI – Cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

§ 5º - Os cargos terão, obrigatoriamente tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 6º - O servidor público legalmente responsável por essa pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a Lei.

§ 7º - O Município assegurará ao servidor público que por motivo de acidente ou de doença se tornar inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 87 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – Voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se o professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

§ 7º - Fica estabelecido o dia 01 de janeiro de cada ano, como data-base para revisão geral dos salários dos servidores públicos municipais, adotando-se o índice do IGPM ou outro que vier substituí-lo, para a recomposição das perdas salariais.

Art. 88 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os servidores municipais, da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 89 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei Complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitas, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade, jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta.

IV – Fundação Pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não de lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 91 – O Município editará Lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, promovendo a reforma administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92 – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93 – O Prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o Balancete resumido da Receita e da Despesa;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforma o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 95 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento dos cargos públicos na forma da Lei;
- b) regulamentação de Lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de Créditos Especiais e Suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de Créditos Extraordinários;
- f) aprovação de Regulamento ou de Regimento dos órgãos que compõe a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- i) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 83, IX, desta Lei Orgânica, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV Das Proibições

Art. 96 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 97 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar como Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 98 – As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se o não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em Regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza.

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 103 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de Lei.

Art. 104 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante Lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º - O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito conterà, além de outras, as seguintes provas:

I – Prova de proeza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II – Atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III – Comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes.

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer facção dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 107 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 104 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer publico de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das Leis e Regulamentos respectivos.

Art. 108 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das Leis e Regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conte:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único – O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outros:

I – O valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) alíquota para os bens imóveis de especulação;
- d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxaço do imposto de acordo com o previsto nas letras “a”, “b”, “c”, “d”;
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio.

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano;

II – Transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como concessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo e o gás de cozinha;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

V – Critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retida na Fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada por proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a

despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado.

Art. 118 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 120 – A Receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 125 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de Crédito Extraordinário.

Art. 126 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 127 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em Lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 2% (dois por cento) da receita mensalmente, na conta caixa.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

a) pagar e contabilizar no mínimo 98% (noventa e oito por cento) das Despesas com cheque nominal e no máximo 2% (dois por cento) das Despesas através do Caixa;

b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesas.

Seção III Do Orçamento

Art. 128 – A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos obedecerá à regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 40 classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento apenas.

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do legislativo e executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4º - Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e a efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

- I – Um, pela Mesa da Câmara;
- II – Um, pelo Chefe do Executivo;
- III – Um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 5º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

§ 6º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizada na Lei de Orçamento será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigando a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º - Os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob a forma de Resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º - O silêncio do Prefeito implicará na concessão do Credito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

Art. 129 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e finanças à qual caberá:

I – Examinar e emitir Parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas de Investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas; ou

III – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 130 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Art. 131 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 133 – Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 – O Município, para execução de Projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na Receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na Despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita, nem à fixação da Despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de Créditos Suplementares;

II – Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei.

Art. 138 – São vedados:

I – O início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de Despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de Receita de Impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo art. 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às Operações de Crédito por antecipação da Receita, previstas no art. 137, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 150 desta Lei Orgânica.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 – Os recursos correspondentes às Dotações Orçamentárias, compreendidos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 140 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 – A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo único – O Município buscará recursos junto do Estado e a União visando a criação de cursos profissionalizantes nas áreas de agropecuária, zoologia e botânica.

Art. 143 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 145 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

§ 2º - O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 3º - O Município buscará co-participação técnica e financeira da União e do Estado para manter serviços de assistência técnica e extensão rural com a função básica de, em conjunto com os produtores rurais, suas famílias e organizações, encontrar soluções técnicas e econômicas adequadas aos problemas de produção agropecuária, gerencia das unidades de produção,

beneficiamento, transporte, armazenamento, comercialização, energia, consumo, bem-estar e da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

§ 4º - A política rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem – estar da população.

§ 5º - A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização de armazenagem, do cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

§ 6º - Lei municipal disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA – de forma a assegurar a participação democrática referida no parágrafo anterior.

§ 7º - O Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agro-pecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores.

Parágrafo único – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 149 – O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 230 da Constituição Federal.

Art. 150 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 151 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância;

§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - São atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município:

I – Executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência físicas, mentais e sensoriais;

II – Prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

III – estimular o desenvolvimento de tecnologias, a publicação e divulgação de terapêuticas, destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o desenvolvimento de equipamento e auxílio de uso de pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - Compete ao Município, dentre outras providências:

I – Oferecimento de estimulação precoce em creches comuns ao educando portador de deficiência, oferecendo, sempre que se fizer necessário os recursos da educação específica;

II – Assegurar os portadores de deficiências totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal;

III – Assegurar às pessoas portadoras de deficiências o direito à educação básica e profissionalizante, gratuita, sem limite de idade.

Art. 152 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 154 – O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal e assegurará condições

morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança.

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para soluções de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 155 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõe a comunidade local.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 156 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, ao Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – Gestão democrática do ensino;

IX – Uso imobiliário escolar nas escolas públicas municipais, conforme as recomendações científicas para prevenção de doenças;

X – Criar e manter cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização para os profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência;

XI – Direito à informação e à comunicação aos cidadãos portadores de deficiência sensorial e da fala, através da imprensa Braille, da linguagem gestual e outros meios que lhes são próprios.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Havendo demanda igual ou superior a 70 (setenta) alunos, a Prefeitura criará o Ensino de 2º grau, em qualquer Distrito com esta condição.

Art. 157 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158 – o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e Pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 159 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio à práticas desportivas e criará o Conselho Esportivo Popular, com a participação dos representantes dos clubes amadores, tomando dentre outras, as seguintes providências:

I – Destinar espaços adequados à prática esportiva e ao lazer;

II – Destinar verba especial à Práticas desportivas em todo o Município;

Art. 162 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163 – A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 165 – É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá adotar instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades próprias do Município e garantam a participação as sociedade civil, como também o acesso aos equipamentos urbanos.

Art. 167 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 169 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celebridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 173 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins desse artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 176 – Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 177 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 140 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Receita Corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 178 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 179 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único – Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 180 – Fica criado o Conselho Municipal do Menor Carente e Abandonado.

Art. 181 – Para direcionar e acompanhar as atividades ligadas à saúde pública, fica criado o Conselho Municipal de Saúde, a ser regulamentado em Lei.

Art.182 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 183 – Com exceção das Leis Complementares, mencionadas nos incisos IV e VIII do art. 49, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 184 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de Leis Complementares que instituem:

I – O Estatuto do Magistério Municipal;

II – A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

III – O Conselho Municipal de Educação;

§ 1º - Fica assegurada a participação do Ministério Municipal mediante representação em Comissão de Trabalho a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, na elaboração dos Projetos de Leis tratados neste artigo.

§ 2º - Fica assegurada na composição do Conselho Municipal de Educação a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 185 – A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) membros e nem excederá a 21 (vinte e um), devendo a Lei definir os deveres, atribuições e prerrogativas do referido Conselho, bem como a forma de eleição e duração do mandato dos seus membros.

Art. 186 – O Município implantará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular.

Parágrafo único – Será garantida a participação das entidades representativas locais de portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 187 – O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei, Projeto contendo o Plano Diretor do Município, que obedecerá, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – Delimitação e discriminação das áreas, como parte integrante da política urbana;

II – Definição de áreas destinadas à expansão urbana, não permitindo descontinuidade e, a existência de áreas desocupadas, ou sub-utilizadas;

III – Conversão de áreas rurais e urbanas deverão ser submetidas com antecedência ao Poder Público Municipal;

IV – Estabelecer áreas de conservação ambiental e os cinturões verdes, destinadas à produção horti-fruti-granjeira;

V – Exigência de aprovação de qualquer Projeto de mudança de uso do solo;

VI – Estabelecer critérios para construções e limite de gabarito, exigindo a existência de toda infra-estrutura básica para edificação;

VII – Definir áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII – Vedar construções em áreas de saturação urbana, riscos sanitários ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais;

IX – Definir e delimitar as zonas residências, comerciais e industriais;

§ 1º - O Plano Diretor deverá incluir, obrigatoriamente programa de expansão urbana, de uso do solo, normas de preservação de ambiente natural e critérios para a construção de edifícios e obras em geral.

§ 2º - No processo de elaboração do Plano Diretor é garantida a participação popular.

§ 3º - O Plano Diretor será revisto a cada 05 (cinco) anos, adaptando-o à nova realidade.

Art. 188 – O Município, dentro das suas possibilidades, poderá adquirir ou alugar imóveis na cidade e destina-los à moradia do Delegado de Polícia e do Comandante da Fração da PM, em convênio com o Governo de Minas, através da respectiva Secretaria de Estado e Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 189 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ataléia, 21 de março de 1990.

Solange Guedes Matos Botelho - Presidente
Geneton de Almeida Silva – Vice-Presidente
Oswaldo Silva Pereira – Secretário
Ailton Pereira dos Santos - Vereador
Djalma Silva Aguiar – Vereador
Eudes de Castro – Vereador
Joaquim Batista Pereira – Vereador
José Auro Vieira – Vereador
Luiz Gonzaga Rodrigues – Vereador
Oswaldo Pedro Sobrinho – Vereador
Sebastião Fernandes de Carvalho - Vereador

